



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera os Anexos I, III, os artigos 84, 193, 202 e 218, inclui o Capítulo X ao Subtítulo II do Título II do Livro II, todos da Lei Complementar N^o 05, de 28 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 7º, DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1^o O Art. 84 da Lei Complementar N^o 05 de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em norma regulamentadora."

Art. 2^o O caput e incisos X, XIV, XVII do artigo 193 da Lei Complementar n^o 05 de 28 de Dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

.....
.....
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;"

Art. 3º O artigo 193 da Lei Complementar nº 05 de 28 de Dezembro de 2009, passa a conter os incisos XXI, XXII, XXIII e §§ 4º 5º e 6º, e vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193.....
.....

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
.....
.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 3º, ambos do art. 218 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de Novembro de 1960

Art. 4º O artigo 202 da Lei Complementar nº 05 de 28 de Dezembro de 2009, passa a conter os incisos XXV, XXVI e XXVII, e vigorar com a seguinte redação:

"Art.202

.....
.....

XXV - os que tomarem serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

XXVI- os que tomarem serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXVII- os que tomarem serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

Art. 5º O artigo 218 da Lei Complementar nº 05 de 28 de Dezembro de 2009, passa a conter os §§ 3º 4º e 5º, e o seu caput passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.218 A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aplicável a quaisquer atividades previstas na Lista de Serviços constantes do Anexo I desta Lei é de 5% (cinco por cento), não podendo ser inferior a 2% (dois por cento).

.....
.....

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º A nulidade a que se refere o S 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de Novembro de 1960

pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 6º O Subtítulo II do Título II do Livro II da Lei Complementar n^o 05, de 28 de dezembro de 2009, passa a conter o Capítulo X e vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO X
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 222-A. A concessão dos incentivos fiscais de que trata este Capítulo não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba recolher, na forma desta Lei Complementar.

§1º Os incentivos fiscais previstos neste Capítulo não são cumuláveis com quaisquer outros previstos na legislação municipal ou noutras legislações.

§2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ou a constatação de que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas para gozo do incentivo fiscal, sujeitará o contribuinte, na forma de regulamentadora, à perda do benefício e ao lançamento dos tributos cabíveis, bem como de seus acréscimos legais.

§3º Para gozo dos incentivos fiscais, norma regulamentadora poderá estabelecer outros condicionamentos e requisitos além daqueles fixados neste Capítulo.

Seção II

Do Estímulo Ao Desenvolvimento Em Atividades De Tecnologia



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO

Instituída em 10 de Novembro de 1960

Art. 222-B Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal para estímulo de atividades econômicas de cunho tecnológico.

§1º A concessão do incentivo fiscal restringe-se, exclusivamente, às atividades descritas nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 ou 1.08 do Anexo I da Lei Complementar 005 de 28 de dezembro de 2009.

§2º O incentivo fiscal consistirá na redução da alíquota do ISS até o limite de 2% (dois por cento), regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º Não serão concedidos outros benefícios, incentivos, créditos presumidos ou reduções de base de cálculo que importem, direta ou indiretamente, na aplicação de alíquota inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo anterior.

§4º A estipulação de outras condições para o gozo do incentivo fiscal poderá ser exigida, nos termos do Regulamento.

Art. 222-C. A empresa interessada deverá solicitar a concessão do incentivo fiscal mediante requerimento, onde fará prova do desenvolvimento em atividades de tecnologia, cabendo o julgamento do pedido à Secretaria da Fazenda Municipal.

§1º Em caso de deferimento, o incentivo fiscal será concedido a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que o requerimento foi apresentado e perdurará enquanto a empresa satisfizer as referidas condições previstas no § 1º do artigo 222-B.

Seção III

Do Estímulo às Atividades de Call Centers

Art. 222-D Fica reduzida até 2% (dois por cento) a alíquota de ISS aplicável às atividades desempenhadas por unidade de central de atendimento (Call Centers), regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º As atividades desempenhadas por unidade de central de atendimento (Call Centers), nos termos do caput deste artigo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de Novembro de 1960

restringem-se a prestação dos serviços abaixo relacionados, quando prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax:

I - incrementar vendas, prestar assistência técnica remota e estreitar o relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais;

II- fornecimento de tecnologia de ponta, que reúna, no mesmo sistema, soluções de computação e telefonia;

III- telemarketing receptivo e ativo;

IV - prestação de informações gerais, inclusive de assistência técnica, de cobrança de contas e faturas, locais e à distância, através de equipamentos de telefonia e informática, bem como softwares específicos;

V - cobranças, por conta de terceiros, fornecimentos de posição de cobrança ou de recebimento e outros serviços correlatos; e

VI - suporte remoto em centrais de telefonia."

§2º A estipulação de outras condições para o gozo do incentivo fiscal poderá ser exigida, nos termos do Regulamento.

Art. 222-E. A empresa interessada deverá solicitar a concessão do incentivo fiscal mediante requerimento, onde fará prova do desenvolvimento em atividades de tecnologia, cabendo o julgamento do pedido à Secretaria da Fazenda Municipal.

§1º Em caso de deferimento, o incentivo fiscal será concedido a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que o requerimento foi apresentado e perdurará enquanto a empresa satisfizer as referidas condições previstas no § 1º do artigo 222-D."

Art. 7º Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 do Anexo I da Lei Complementar nº 05 de 28 de Dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de Novembro de 1960

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....
.....

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....
.....

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....
.....

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de Novembro de 1960

.....
.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos."

Art. 8º O Anexo I da Lei Complementar nº 05 de 28 de Dezembro de 2009, passa a conter os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 e vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....
.....
6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....
.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
.....
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....
.....
17.24 - Inserções de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO

Instituída em 10 de Novembro de 1960

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 9º O Anexo III da Lei Complementar Nº 05 de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% DA UFR
01	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA	
	I - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:	
	A – De prédios residenciais, por metro quadrado de área de construção:	
	a) até 50 m ² (padrão baixo)	1,5
	b) de 50,01 a 100 ² (padrão normal)	2,0
	c) acima de 100 m ² (padrão alto)	4,0
	B – Demais prédios não residenciais por metro quadrado de área de construção.	6,0
	II – Estrutura de madeira	
	Prédios, por metro quadrado de área de construção.	2,0
02	REGULARIZAÇÃO DE OBRAS	
	I – Estrutura em concreto, ou alvenaria:	
	A- De prédios residenciais por metro quadrado de área de construção:	
	a) até 50 m ² (padrão baixo)	2,0
	b) de 50,01 a 100 m ² (padrão normal)	3,0
	c) acima de 100 m ² (padrão alto)	5,0
	B- Demais prédios não residenciais por metro quadrado de área de construção:	
	a) até 50 m ² (padrão baixo)	2,0
	b) de 50,01 a 100 m ² (padrão normal)	3,0
	c) acima de 100 m ² (padrão alto)	9,0
	II – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área de construção.	6,0
03	OUTRAS CONSTRUÇÕES	
	a) Chaminés, (por metro de altura)	20,0
	b) Forno (por metro quadrado)	10,0
	c) Piscina e caixa d'água (por metro cúbico)	10,0
	d) Pérgolas (por metro quadrado)	3,0
	e) Marquises (por metro quadrado)	4,0
	f) Substituição de piso (por metro quadrado)	1,0
	g) Substituição de cobertura (por metro quadrado)	1,0
	h) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques (por unidade)	150,0
	j) Reparos e pequenas obras não especificadas (por metro linear, quadrado ou cúbico)	2,0
	m) Andaimos e tapumes por metro linear, para cada 3 meses	2,0
04	LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	
	I - LOTEAMENTO	



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO

Instituída em 10 de Novembro de 1960

	a) até 10000m ² (multiplicado por metro quadrado)	0,4
	b) acima 10000m ² (acrescentar 1 UFR a cada 200 m ² até o limite do valor de 50 UFR)	-
	II - DESMEMBRAMENTO	
	a) até 400m ² (multiplicado por metro quadrado)	0,2
	b) acima 400m ² (acrescentar 1 UFR a cada 200 m ² até o limite do valor de 25 UFR)	
	III - REMEMBRAMENTO	
	a) até 400m ² (multiplicado por metro quadrado)	0,2
	b) acima 400m ² (acrescentar 1 UFR a cada 200 m ² até o limite do valor de 25 UFR)	
05	AVALIAÇÃO DE PROJETOS	
	I – Exame de verificação de projetos para edificação destinada a uso residencial de área coberta:	100
	II – Exame de verificação de projetos para edificação destinada a uso não residencial de área coberta:	150
06	VISTORIA	
	I – Vistoria em edificação destinada a uso residencial	100
	II – Vistoria em edificação destinada a uso não residencial	150

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa dias) após sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Bayeux, em 1º de agosto de 2018.


Adriano da Silva Nascimento
Vereador-Presidente